VETO Nº 10/14

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 172/2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre as determinações para se publicar a lista de pacientes que esperam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de Saúde do Município de Salvador e dá outras providências" pelas razões adiante expostas.

De conformidade com o art. 1º, impõe-se que o Poder Executivo publique, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, nas unidades da rede pública de Saúde do Município de Salvador, a lista dos pacientes que esperam por consultas exames e cirurgias, preservando a privacidade dos pacientes, constando apenas o número do Cartão Nacional de Saúde.

Ouvida a Secretaria Municipal de Saúde, o seu ilustre titular, ratificando o entendimento técnico da Diretoria Geral de Regulação, Controle e Avaliação, se manifestou apontando inconvenientes na adoção da providência sugerida, o que não convém ao interesse público, embora reconhecendo o mérito da Proposição.

Os argumentos elencados têm base na cautela que se deve observar em relação ao acesso de dados dos pacientes em consonância com a legislação que rege a política de transplante de órgãos e tecidos no âmbito federal, especialmente a Portaria nº 2600 de 21/10/2009 que, em seu art.15, prevê a formação de equipe multidisciplinar para controle de cadastros de pacientes, o que sugere uma limitação quanto ao caráter irrestrito do acesso aos dados. Ademais, deve ser registrado que estabelecer padrões de segurança e qualidade na prestação dos serviços é um dos princípios básicos da regulação do SUS.

Esclarece, ainda, a Secretaria de Saúde que, através do número do cartão nacional de saúde outras informações podem ser acessadas, inclusive por terceiros o que violaria o art. 5º da Carta Magna, que assegura direito de sigilo a todos os cidadãos.

Em pronunciamento, a Procuradoria Geral do Município, apesar de reconhecer que é da competência do Município legislar sobre a matéria, ressalva que foram impostas atribuições à Secretaria Municipal da Saúde, para atender aos objetivos da Lei, que acarretariam aumento de despesa, sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro, como

determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), avançando a Proposição em matéria de organização administrativa, da iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 172/2013, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito